



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ATIBAIA**  
**FORO DE ATIBAIA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP**  
**12945-007**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1006279-35.2023.8.26.0048**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**  
 Requerente: **Clayson Cardoso Bizarre**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Vistos.

**CLAYSON CARDOSO BIZARRE** propôs a presente ação judicial de dano material c.c dano moral contra **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA e PÁTIO MUNICIPAL ATIBAIA/PDV GESTÃO, GUARDA E TRANSPORTE DE VEÍCULOS EIRELLI**, alegando que após policiais o pararem dizendo que o escapamento era barulhento – em que pese se tratasse do original – a motocicleta foi recolhida para o pátio, tendo caído de cima do guincho, danificando-a. Requer o ressarcimento pelos danos materiais, orçados em R\$9.000,00, acrescidos de danos morais, estimados em R\$20.000,00.

Oportunizada a comprovação da hipossuficiência (fls. 41/43), juntou documentos (fls. 46/60).

Deferidas as benesses da justiça gratuita, adotou-se o procedimento digital, com citação da parte contrária (fls. 61/64).

PVD Gestão, Guarda e Transporte de Veículos Eireli ofertou contestação (fls. 80/89), alegando ausência de recusa da requerida em solucionar a questão, sendo concessionária de serviço de remoção e custódia de veículos. Conta ter instaurado procedimento interno para investigar o ocorrido, para apuração de responsabilidade dos colaboradores. Mas o autor



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP  
12945-007

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

deixou de responder às tratativas da requerida. Aduz serem excessivo os valores pleiteados. Sustenta inexistir danos morais indenizáveis.

O Município da Estância de Atibaia contestou (fls. 111/125), arguindo incompetência do juízo, com a necessária remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, ilegitimidade ativa, pois o veículo pertence a Cristian Gonçalves de Oliveira. No mérito, asseverou que constitui infração a condução de veículo que produza barulho excessivo na via pública, estando na zona residencial, de modo que a restituição do veículo apreendido se daria mediante o pagamento de multa e taxas de despesa e remoção. Argumenta em que pese a responsabilidade objetiva que falta nexo de causalidade entre a apreensão determinada pelos policiais e os danos observados, e sequer há termo de vistoria prévia à remoção, não permitindo concluir em que momento ocorreram as avarias. Assevera que os orçamentos não possibilitam o reembolso, pois não despendida quantia pelo autor para o conserto. Destaca que o contrato administrativo foi firmado com a PVD em 12/2019. E requer seja afastado o dano moral alegado, por falta de prova do constrangimento sofrido, não caracterizando ilícito indenizável.

Réplicas (fls. 153/156 e 157/160).

***É o relatório. Passo a decidir.***

O feito comporta julgamento, estando as questões sedimentadas em documentos que instruem os autos.

Afasta-se a alegada incompetência do juízo, pois a demanda, no caso concreto, revela complexidade apta a afastar a competência do JEFaz.

Tampouco há de ser reconhecida a ilegitimidade ativa, haja vista que embora o autor não seja o proprietário da motocicleta, estava na posse do bem e se responsabiliza para devolvê-lo ao dono no estado anterior.

Nesse sentido, já reconheceu o E. STJ:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP  
12945-007

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDUTOR DO VEÍCULO. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. REPARAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, **é legitimada ativamente a pessoa que suportou o prejuízo com a reparação do dano.** Precedente. 3. Na hipótese, rever a conclusão da Corte de origem acerca da não comprovação dos prejuízos experimentados pela agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1472649/SP, Min. Rel. Ricardo Villas Boas Cuêva, DJe 20/02/2020).*

Outrossim, ainda que haja contrato administrativo de concessão para a guarda e conservação de veículos automotores em custódia, a delegação do serviço público a ente privado, não exime a Administração do seu dever de garantir que ele seja adequadamente prestado, diante do dever fiscalizatório.

Daí porque existir solidariedade entre as requeridas, sem prejuízo ao eventual exercício do direito de regresso no bojo de uma ação autônoma, haja vista que o contrato com restrições de responsabilidade faz lei somente entre as partes, e não é oponível perante terceiros.

Extrai-se dos autos que em 19/06/2023, enquanto o autor conduzia a motocicleta, placa DOB0132, às 21h30min, pela Avenida José de Oliveira, na altura n. 78, foi flagrado por equipe policial em patrulhamento, aferindo barulho acima do permitido, razão pela qual recolhido ao pátio municipal (fl. 14).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP  
12945-007

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O bem foi liberado em 21/06/2023 (fl. 15). No entanto, relata o autor que o veículo caiu de cima do guincho, momento em que sofreu diversas avarias (conforme fotografias acostadas aos autos – fls. 17/25 e vídeo gravado no momento de recolher o bem – fl. 40).

O evento não é negado pela concessionária responsável pela remoção e custódia de veículos automotores do município (diálogo pelo whatsapp – fls. 26/32), mas fez-se necessária a interposição da presente ação, haja vista que deixaram de retornar o contato do autor.

Assim, realizou orçamentos necessários ao conserto do bem entre R\$8.436,33, R\$7.857,48, R\$10.200,00 e R\$8.257,48 (fls. 33/37, 39), tendo o autor despendido R\$50,00 para a realização do orçamento (fl. 38).

Nesse cenário, a responsabilização civil dos réus deve ser esquadrihada sob a ótica da teoria objetiva (artigo 37, §6º, da Constituição Federal), e não sob a vertente subjetiva, invocada pela municipalidade. Isso porque se cuida de hipótese de responsabilidade pelo depósito legal (ou necessário) do bem apreendido, preconizada pela norma do artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis:

*“Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele **permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora**, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério estabelecido pelo CONTRAN. (...)*

*§ 3º. A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. (...)*

*§ 5º. O recolhimento ao depósito, **bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço**” (destaquei).*

Em casos tais, o ente público depositário e, por extensão, o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP  
12945-007

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

particular que se obrigou contratualmente a desempenhar o serviço em referência, têm o dever de zelar pela guarda e conservação do bem custodiado, respondendo pelos danos que este venha a sofrer.

Na lição de Yussef Said Cahali:

*“Mas, independentemente da causa da apreensão dos bens ou objetos, desde que realizada, a autoridade administrativa torna-se depositária daqueles, responsável, assim, pela sua guarda e conservação, respondendo, em razão disso, o Estado pelos prejuízos decorrentes de seu desaparecimento ou pela sua danificação. De resto, essa responsabilidade pela guarda e conservação da coisa se apresenta sempre que a entidade estatal se faz depositária, ainda que em razão de depósito consentido.”*  
(Responsabilidade Civil do Estado, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 313/314).

E não se observam causas de exclusão da responsabilidade  
(art. 642, CC).

No mesmo sentido:

*APELAÇÕES CÍVEIS - Ação indenizatória - Responsabilidade Civil do Estado - Demanda objetivando a condenação do Município de Praia Grande por danos morais e materiais, advindos da perda de veículo apreendido e depositado em pátio municipal, em virtude de incêndio - Sentença de parcial procedência Irresignação do autor e do réu - Cabimento, em parte, para reduzir o “quantum” indenizatório a título de danos materiais - Preliminar de ilegitimidade ativa afastada - Mérito - Não ocorrência de prescrição - Compete ao ente municipal zelar pelos veículos apreendidos por seus agentes e devolvê-los aos proprietários nas mesmas condições em que foram recolhidos - Hipótese de responsabilidade pelo depósito legal (ou necessário) do bem apreendido, preconizada pela norma do artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro Aplicação da teoria objetiva*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP  
12945-007

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*(artigo 37, § 6º, CF) - O ente público depositário tem o dever de zelar pela guarda e conservação do bem custodiado, respondendo, em linha de princípio, pelos danos que este venha a sofrer - Ainda que não tenha sido indubitavelmente esclarecida a causa de deflagração do incêndio que atingiu o pátio municipal, as hipóteses aventadas não foram comprovadas pela municipalidade - Dicção do artigo 642 do Código Civil obrigação solidária dos corréus de indenizar o dano material ocasionado ao autor - Quantum indenizatório que se afigura excessivo - Veículo que se encontrava avariado quando da apreensão - Redução de 15% (quinze por cento) no valor fixado pelo juízo "a quo" a título de danos materiais - Não cabimento de indenização a título de danos morais - Sentença reformada parcialmente - Recurso do autor desprovido, e recurso do município provido em parte, apenas para reduzir o "quantum" indenizatório a título de danos materiais. (Apelação nº 1001602-55.2021.8.26.0266, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 04.07.2022).*

Em relação aos danos morais, por outro lado, em que pese o nervosismo inerente ao dano causado a bem de outrem, cabendo ao autor a devolução da motocicleta ao proprietário, é fato que o autor não sofreu abalo psíquico suficiente para fazer jus a qualquer indenização. A situação narrada não implica dor, constrangimento, vexame, sofrimento, ou humilhação pública, apta a efetivamente perturbar o seu estado psicológico.

Como anota Sérgio Cavalieri Filho, em citação doutrinária:

*"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazer parte do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP  
12945-007

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, ao ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”.(Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2004, p. 98).*

Assim, inexistente dano moral ressarcível. Não configura dano moral indenizável mero dissabor, desconforto ou contratempo a que estão sujeitos os indivíduos nas suas relações e atividades cotidianas.

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, condenando os requeridos, solidariamente, à indenizar o autor por danos materiais no valor de R\$ R\$7.857,48 + R\$50,00, corrigidos monetariamente desde o evento danoso (19/06/2023), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Ante a reciprocidade da sucumbência, cada parte arcará proporcionalmente com as custas judiciais e despesas processuais.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 20% do valor atualizado de cada condenação (art. 85, §2º, do NCPC), cabendo uma parte pagar ao Ilustre Advogado da outra, diante do que prevê o artigo 85, §14, do Código de Processo Civil em vigor, observada a gratuidade concedida ao autor.

P.R.I.C.

Atibaia, 27 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**